Ano VII - Nº 3.894

Sexta-feira a Segunda-feira, 27, 28, 29 e 30 de Julho de 2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Vereador sugere dedução de gastos veterinários no Imposto de Renda

Projeto é de Isnard Araújo, que pretende também incentivar a adoção de animais de estimação



A proposta foi apresentada na Câmara Municipal de Salvador, por meio do Projeto de Indicação nº 73/12. Segundo o vereador Isnard Araújo (PR), aqueles "que se dispõem à posse responsável" de um animal têm gastos elevados que pesam no orçamento. O vereador cita dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Alimentos para Animais de Estimação (Anfal Pet) que revelam uma média de gastos mensais de R$ 350 para manter um cachorro.

Leia mais na página 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Pedro Godinho
pedrogodinho@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Paulo Magalhães Jr.
pmjunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Moisés Rocha
moisesrocha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Alcindo da Anunciação
alcindoanunciacao@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Olívia Santana
oliviasantana@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001
BUREAU VERITAS Certification

Gastos veterinários podem ser incluídos na dedução do IRPF

Isnard Araújo pretende garantir tratamento adequado a animais de estimação



Foto: Internet

Para facilitar o tratamento adequado de animais de estimação por parte de seus donos, garantindo alimentação apropriada, assistência veterinária e vacinação, e até mesmo estimular a adoção de animais domésticos, o vereador Isnard Araújo (PR) sugeriu ao ministro da Fazenda do Brasil, Guido Mantega, a implantação de medidas visando à inclusão de despesas veterinárias nas deduções da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

A proposta foi apresentada na Câmara Municipal de Salvador, por meio do Projeto de Indicação nº 73/12. Segundo Isnard Araújo, aqueles "que se dispõem à posse responsável" de um animal têm gastos elevados que pesam no orçamento.

O vereador cita dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Alimentos para Animais de Estimação (Anfal Pet) que revelam uma média de gastos mensais de R$ 350 para manter um cachorro.

"O item alimentação é o que pesa mais no bolso de quem possui um animal de companhia, já que ele equivale a 74% dos gastos, que variam conforme a raça e o porte do cão", afirma Isnard. As demais despesas envolvem serviços em geral, que consomem 13% do orçamento dedicado ao animal, medicamentos, higiene e embelezamento (8%), e acessórios (5%). O vereador também chama a atenção para a ocorrência de gastos imprevisíveis com cirurgias e internamentos que podem chegar a R$ 3 mil ou mais, a depender do local de atendimento.



Fotos: Valdemiro Lopes

Vereador Isnard Araújo

Na visão de Isnard Araújo, permitir a inclusão das despesas na dedução do imposto de renda também contribuirá para incentivar a adoção de animais de estimação. De acordo com o vereador, "existe uma crescente conscientização sobre a situação dos animais abandonados hoje no país, por vezes destinados ao sacrifício por parte do Poder Público municipal através dos seus centros de controle de zoonoses".

Desconto no IPTU para quem fizer coleta seletiva

Projeto de lei foi apresentado pelo vereador Sabá



Vereador Sabá

O vereador Sabá (PRB) apresentou à mesa diretora da Câmara Municipal de Salvador o Projeto de Lei nº 178/2012 que dispõe sobre o abatimento no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para quem realizar coleta seletiva do lixo domiciliar.

A proposta consiste no desconto de 10 % no valor do IPTU para os condôminos de prédio de apartamento e proprietários de imóveis residenciais que realizarem coleta seletiva do lixo domiciliar e o doarem para associações de catadores que mantenham parceria com órgão municipal do meio ambiente. No entanto, só serão beneficiados com o desconto os cidadãos que tiverem com cadastro atualizado junto à prefeitura, associação ou cooperativas.

"O principal objetivo do projeto é incentivar os soteropolitanos a reciclarem o lixo domiciliar, para que o mesmo transforme-se em trabalho e renda. O engajamento da população é fundamental para conscientização ambiental. Juntamente com o apoio e a parceria da iniciativa público-privada certamente elevarão a nossa qualidade de vida", justificou o vereador Sabá.

CÂMARA MUNICIPAL

38ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 30 DE JULHO DE 2012 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. TRIBUNA POPULAR 20'

1.

2.

1.4. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PMN	05'
4	PT	10'
5	PDT	05'
6	PCdoB	10'
7	PMDB	10'
8	PP	10'
9	PRP	05'
10	PPS	05'
11	PTC	05'

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 332/09..... Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na associação ou Sindicato de Classe.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, inclusive à Emenda; e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE LEI Nº 27/10..... Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, inclusive às Emendas; e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação
Autora: vereadora VANIA GALVÃO.

PROJETO DE LEI Nº 221/10..... Altera o artigo 4º da Lei nº 5975/01 que dispõe sobre o atendimento de usuários nas agências bancárias do Município.
Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, inclusive à Subemenda; e de Direitos do Cidadão.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 45/12..... Dispõe sobre a indicação de dirigentes de empresas, superintendências, autarquias e fundações no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.
1ª Discussão – Votação
Autor: vereador ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 193/12..... Considera de utilidade pública municipal o Clube de Mães da Estrada das Barreiras e adjacências.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.
1ª Discussão – Votação
Autora: vereadora OLIVIA SANTANA.

PROJETO DE LEI Nº 194/12..... Considera de utilidade pública municipal a Associação Ilê Axé Omo Omin Tunde.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
1ª Discussão – votação
Autor: vereador PEDRO GODINHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 261/10..... Indica ao secretário municipal dos Transportes Urbanos e Infra-Estrutura, a construção de uma via de retorno na Rua Waldemar Falcão, na ladeira que dá acesso à Av. Vasco da Gama.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autora: vereadora ANDREA MENDONÇA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 50/12..... Indica ao prefeito, a criação de uma linha de transporte rodoviário coletivo gratuito ligando a Estação de Trem situada em Periperi ao Hospital do Subúrbio na Cidade de Salvador.
Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação
Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

REQUERIMENTO Nº 150/12.. Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para discutir a situação dos professores estaduais no Município de Salvador.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SANDOVAL GUIMARÃES.

REQUERIMENTO Nº 151/12.. Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de comemorar o Dia do Líder Comunitário no Município de Salvador.
Discussão única – Votação
Autor: vereador SANDOVAL GUIMARÃES.

REQUERIMENTO Nº 152/12..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com objetivo de comemorar os 40 anos de fundação da Universidade Salvador (UNIFACS), existência profícua e dedicada à educação de qualidade.
Discussão única – Votação
Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 31 DE JULHO DE 2012 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias (tempo)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05'
2	L/O	05'

3	**PRB**	**10′**
4	**PR**	**10′**
5	**PP**	**05′**
6	**PMDB**	**10′**
7	**PSC**	**10′**
8	**PSD**	**10′**
9	**PT**	**15′**
10	**PSDB**	**05′**
11	**PTdoB**	**05′**
12	**PTN**	**10′**

EXPEDIENTE

37ª SESSÃO ORDINÁRIA
4º PERÍODO LEGISLATIVO
16ª LEGISLATURA

Salvador, 25 de julho de 2012.

MENSAGEM Nº 12/12

Senhor presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei 4.534/1992 que autoriza o chefe do Poder Executivo a constituir o Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Salvador – FUNDETRANS e dá outras providências.

Esclareço que o FUNDETRANS foi constituído pela Lei nº 4.534/1992, em comento, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a modernização do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador – STCO bem como para gerenciar o processo de compensação tarifária entre as empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus do Município.

Ocorre que, conforme justificativa apresentada em exposição de motivos do Titular da Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura – SETIN no Processo Administrativo nº 5711/2011 – Casa Civil, devidamente instruído com Parecer da Procuradoria Geral do Município do Salvador, chegou-se à imperiosa constatação que a referida Lei tornou-se inócua uma vez que as transferências de recurso nela previstas e os rendimentos de suas aplicações, que seriam destinados, exclusivamente à compensação tarifária das empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador – STCO, não vem acontecendo há pelo menos dez anos, nos termos do que foi determinado pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que a extinção do FUNDETRANS foi matéria tratada em Audiência voltada a abordar questões referentes ao serviço público de transporte e estacionamento público no Ministério Público Estadual, quando o Município deu ciência ao Parquet acerca da elaboração de Projeto de Lei para extinção do referido fundo, nos termos da Ata de Audiência anexa.

Aliado a isso, a Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura – SETIN está propondo novo modelo de Gestão do Serviço de Transportes Públicos, a ser implantado com a conclusão da licitação para concessão de serviço público, nos próximos meses, que estabelece condições de garantia do equilíbrio econômico e financeiro dispensando a compensação tarifária, razão pela qual se torna desnecessária a manutenção do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Salvador – FUNDETRANS.

Com efeito, ante as razões apresentadas e, para atender ao interesse público é que submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que visa á revogação da Lei nº 4.534/1992 já que a finalidade a que se propõe, não tem sido cumprida e assim, não atende mais à realidade atual do Sistema de Transportes Coletivos de Salvador.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 215/12

Revoga a Lei 4.534/1992, de 21 de maio de 1992 que autoriza o chefe do Poder Executivo a constituir o Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Salvador – FUNDETRANS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNCIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei 4.534/1992 que autoriza o chefe do Poder Executivo a constituir o Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Salvador – FUNDETRANS e dá outras providências.

Art.2º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar os atos necessários às adaptações relativas aos fatos e atos decorrentes da presente revogação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR em 23 de julho de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 216/12

Considera de utilidade pública municipal a Instituição Lar Irmão José.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Instituição Lar Irmão José, com sede e foro nesta capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.
MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Instituição Lar Irmão José, CNPJ Nº 03.019.850/0001-20, sita na Rua dos Bandeirantes nº 39, bairro Matatu/Brotas, CEP 40.255-120, Salvador-BA, o Lar Irmão José foi fundado no ano de 1999. É um abrigo que acolhe idosos acima de 60 anos, que se encontram em situação de risco social e pessoal, principalmente aqueles cujos familiares não os querem mais no convívio da família.

O Lar tem como objetivos principais:

a) a promoção da assistência social;
b) acolher idosos em situação de risco social e pessoal;
c) desenvolver ações para melhorar a qualidade de vida dos idosos assistidos, acolhendo a todos sem distinção de idade, religião, cor ou classe social;
d) estimular a integração e a solidariedade entre seus associados, a sociedade e seus familiares; promover o desenvolvimento comunitário e a
e) assistência à saúde e à vida.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei de concessão de utilidade pública municipal é de relevante interesse social, vez que permitirá à associação firmar convênios com órgãos públicos para atender a população carente de nossa Cidade e por isto conclamo aos meus pares apoio para o acolhimento da presente Proposição.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 217/12

Concede o título de utilidade pública municipal à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DE CAPOEIRA APRENDENDO A VIVER – ABCAV.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a utilidade pública municipal à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DE CAPOEIRA APRENDENDO A VIVER – ABCAV, com sede e foro no Município de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.
VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a conceder a utilidade pública municipal à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DE CAPOEIRA APRENDENDO A VIVER – ABCAV, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída em 05 de janeiro de 2010, situada na Avenida São Rafael nº 275, São Marcos, CEP. 41253-190, nesta Capital, uma vez que possui todos os requisitos para tal titulo, tendo em vista os seus relevantes serviços prestados à população soteropolitana.

A ABCAV, associação civil de caráter sócioeducativo e cultural, tem por finalidade, dentre outras, a difusão da prática da capoeira em comunidades carentes de Salvador ou em qualquer parte do mundo, através de oficinas, campeonatos e torneios, incentivando a todos sem distinção; promover atividades de caráter beneficente, recreativo, cultural, estimulando a solidariedade e a integração entre seus associados, defendendo os interesses dos mesmos na comunidade, além de promover o desenvolvimento comunitário, incluindo assistência a saúde e à educação.

Para atingir seus objetivos sociais, a ABCAV pode celebrar convênios, contratos, termos de parcerias e de cooperação com instituições federais, estaduais e municipais, públicas ou privadas, receber patrocínios e doações de pessoas físicas e jurídicas ou decorrentes de Leis específicas, apoiando Projetos de sua área de atuação.

Dito isto, e, tendo em vista a importância social desta entidade, solicitamos que seja concedido o título de utilidade pública municipal à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DE CAPOEIRA APRENDENDO A VIVER – ABCAV. Para isso, solicitamos a aprovação unânime da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 218/12

Concede o título de utilidade pública municipal à COMUNIDADE CIDADANIA E VIDA – COMVIDA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a utilidade pública municipal à COMUNIDADE CIDADANIA E VIDA – COMVIDA, com sede e foro no Município de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.
VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a conceder a utilidade pública municipal à COMUNIDADE CIDADANIA E VIDA – COMVIDA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída em 13 de julho de 2005, situada na Avenida Estados Unidos nº 52, sala 305, 3º andar, Edifício Cervantes, CEP. 40010-020, bairro Comércio, nesta Capital, uma vez que possui todos os requisitos para tal titulo, tendo em vista os seus relevantes serviços prestados à população soteropolitana.

A Comunidade Cidadania e Vida, associação civil de caráter sócioeducativo e cultural, tem por objetivos e finalidades, dentre outros, capacitar lideranças comunitárias para viabilização de projetos em prol de suas comunidades; prestar auxílio e apoio a outras organizações da sociedade civil; colaborar com as autoridades sanitárias, visando à promoção da saúde, prevenção, diagnóstico e tratamento das enfermidades que afligem as populações da área territorial abrangida pela associação; contribuir para a participação popular no controle dos serviços de saúde; desenvolver ações individuais e coletivas para a promoção, prevenção, cura e reabilitação em saúde, ações de caráter preventivo de melhoria qualitativa do atendimento primário de saúde, visando à redução de internações; atividades de vigilância em saúde, com ações voltadas ao meio ambiente e a saúde comunitária; promover atividades sociais, culturais, esportivas, recreativas e cívicas com o objetivo de aprimorar a qualidade de vida familiar e comunitárias, amparo às crianças, adolescentes e idosos, formar grupos nas comunidades a fim de reeducá-los quanto aos hábitos e informá-los sobre meios institucionais; sensibilizar e mobilizar a sociedade para promover a eliminação das discriminações e preconceitos; promover a inclusão social e formação de cidadãos pela prática desportiva, etc.

Para atingir seus objetivos sociais, a COMVIDA pode celebrar convênios, contratos, termos de parcerias e de cooperação com instituições federais, estaduais e municipais, públicas ou privadas, receber patrocínios e doações de pessoas físicas e jurídicas ou decorrentes de Leis específicas, apoiando Projetos de suas áreas de atuação.

Dito isto, e tendo em vista a importância social desta entidade, solicitamos que seja concedido o título de utilidade pública municipal à COMUNIDADE CIDADANIA E VIDA – COMVIDA. Por isso é que solicitamos a aprovação unânime da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 219/12

Fica declarada a utilidade pública municipal da Associação Cultural, Beneficente de Desenvolvimento do Sistema Ecológico para um mundo Melhor – ADSEMM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a utilidade pública municipal da ASSOCIAÇÃO CULTURAL, BENEFICENTE DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ECOLÓGICO PARA UM MUNDO MELHOR – ADSEMM, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.
MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A ASSOCIAÇÃO CULTURAL, BENEFICENTE DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ECOLÓGICO PARA UM MUNDO MELHOR – ADSEMM, é uma entidade civil, jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 14 de setembro de 2008, regendo-se por Estatuto, tem duração por tempo indeterminado, sede provisória na Praça dos Veteranos, 04, sala 101 – Barroquinha, CEP: 40.024-125, nesta Capital, que possuí como objetivo principal a preservação da nossa cultura e do meio ambiente, bem como a realização de trabalhos socioculturais para a comunidade.
A criação da entidade nasceu da ideia de ALEXGLEIK CERQUEIRA SANTOS, brasileira, maior, natural de São Sebastião do Passé – BA, preocupada com as carências de sua comunidade e com o firme propósito de conseguir benefícios que viessem promover a comunidade e associados à integração e a solidariedade, estimular e apoiar as manifestações e iniciativas em favor da comunidade; defender os seus interesses; incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas; seu aprimoramento moral, educacional, recreativo, artístico, cientifico, cívico, cultural e religioso, por todos os meios lícitos e possíveis; fundar obras de caráter social e beneficente de natureza educacional e cultural para as crianças e todos, assistindo sem distinção de idade ou classe social; promover o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde, educação, etc, através de convênios; promover a ação civil pública na defesa dos direitos de seus associados e toda população; participar e competir nos concursos desta Capital e outras, que estiverem inseridos em seus direitos no mecanismo carnavalesco e outros eventos sociais, mantendo viva a cultura afro-baiana, brasileira e de povos influentes na nossa formação; combater todo tipo de discriminação social, especialmente em função da cor, sexo e credo religioso dos indivíduos; fazer parcerias com o Poder Público ou iniciativa privada para gerir e administrar equipamentos públicos, espaços públicos ou espaços privados; promover pesquisas, seminários, debates, encontros e outros fóruns de discussão; promoção do bem comum, através de atividades de cooperativismo e associativismo que visem ao desenvolvimento socioeconômico de seus membros; prestar serviços de Radio Difusão Comunitária de acordo com a legislação especifica, com associados solidários em parceria com órgãos públicos; desenvolver trabalhos na conscientização da defesa, preservação, conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção da ética da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.
Seus membros efetivos são todas as pessoas físicas que obtenham aprovação de sua associação pela diretoria da entidade, podendo ser associadas pessoas que de uma forma ou de outra estejam ligadas aos objetivos da entidade, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável e que concordem com as disposições de seu Estatuto.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei de concessão de utilidade pública municipal é de relevante interesse social, vez que permitirá à associação firmar convênios com órgãos públicos para atender a população carente de nossa Cidade e por isto conclamo aos meus pares apoio para o acolhimento da presente Proposição.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 220/12

Considera de utilidade pública municipal o Sindicato dos Vendedores Ambulantes do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública municipal o Sindicato dos Vendedores Ambulantes do Município de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES

JUSTIFICATIVA

O Sindicato dos Vendedores Ambulantes do Município de Salvador, fundado em setembro de 2010, com sede na Avenida Martins Miranda n° 11, sala 207 – bairro Liberdade – Salvador Bahia. A entidade tem como fins: estudo, educação, instrução, coordenação, diversão, lazer, administração, proteção, representação e defesa legal dos interesses difusos, coletivos e individuais dos integrantes da categoria e outra atividades que visem a melhorar o desempenho dos seus associados.

Convém lembrar que o atendimento é direcionado para os associados que estavam na data da fundação, assim como os que se inscreveram posteriormente.

Por tudo quanto explicitado, solicito aos nobres colegas a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.
SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 81/12

Considerando que a Rua Padre Feijó se constitui numa via de considerável extensão e inclinação;

considerando que para ter acesso ao Centro Pediátrico Professor Hosannah de Oliveira e ao Ambulatório Professor Francisco de Magalhães Neto, os pacientes precisam descer em paradas de ônibus que se localizam muito antes ou muito depois dessas unidades, subindo ou descendo uma ladeira;

considerando que o trânsito na Rua Padre Feijó é intenso, tem grande circulação de ônibus e a parada de táxis ou carros particulares é bastante complicada;

considerando que a instalação de uma parada de ônibus nas proximidades do Centro Pediátrico Professor Hosannah de Oliveira facilitaria sobremaneira o acesso de pais de família que, muitas vezes, carregam seus filhos doentes nos braços.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de parada de ônibus na Rua Padre Feijó, bairro do Canela, nas proximidades do Centro Pediátrico Professor Hosannah de Oliveira.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.
LAUDELINO CONCEIÇÃO (LAU)

JUSTIFICATIVA

O Complexo Hospitalar Professor Edgard Santos (COMPLEXO HUPES) é composto pelo Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES), pelo Centro Pediátrico Professor Hosannah de Oliveira (CPPHO) e pelo Ambulatório Professor Francisco de Magalhães Neto (AMN).

O acesso ao Ambulatório Professor Francisco de Magalhães Neto só é permitido, com exceção dos portadores de dificuldade de mobilidade, pela área externa do Complexo, através de rampas e escadarias; já o acesso ao Centro Pediátrico Professor Hosannah de Oliveira é facilitado pela parada em frente ao pequeno estacionamento ali existente, contudo os que se utilizam de ônibus, para chegar a essa unidade, descem em frente à Reitoria, percorrendo significativo trecho, muitas vezes com crianças doentes nos braços, sem outros recursos que lhes facilitem as necessidades.

Uma parada de ônibus nas imediações do Centro Pediátrico seria de grande valia para pais de família que, muitas vezes, em momentos de desespero, precisam dirigir-se àquela unidade.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2012.
LAUDELINO CONCEIÇÃO (LAU)

MATÉRIA EM PAUTA

PROJETO DE LEI Nº 332/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Salvador, a identificação dos guardadores de veículos da zona azul, através de tarja identificatória com o pré-nome do preposto na frente da vestimenta utilizada para realização dos serviços atinentes e, nas costas, o numeral que o identifique perante a Associação ou Sindicato de Classe do qual faz parte.

Art. 2º - Constatada a ausência da identificação, o preposto será impedido de executar os serviços na zona azul, até adequação dos padrões estabelecidos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

JUSTIFICATIVA
Em caso de furto no interior do veículo, do próprio veículo ou danos materiais, o usuário não tem como identificar o responsável pela guarda do seu patrimônio, mesmo porque, nas cartelas que são utilizadas, além de não constar a identificação do responsável, muitas das vezes são reutilizadas.

Quando da reutilização consta na cartela a placa do veículo anterior, deixando o usuário sem qualquer respaldo jurídico para resgatar o provável prejuízo ou mesmo responsabilizar o responsável.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se o que ao identificar esses trabalhadores será mais fácil controlar a atividade dos mesmos, bem como proporcionar maior sensação de segurança para os condutores de veículos que precisam estacionar e enfrentam grande dificuldade pela falta de estacionamentos nas condições adequadas, sou pela continuidade da tramitação deste Projeto.

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto supra, uma vez que o mesmo está em conformidade com o Regimento Interno e não lanceia os preceitos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Da análise do projeto, verifica-se que há necessidade de Emenda supressiva ao art. 4º, em face o que estabelece a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei 107/2001 que estabelece no art. 9º:

Art. 9º - "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as Leis ou disposições legais revogadas".

Assim sendo, com a Emenda ora apresentada, o mesmo está em condições de aprovação, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, Legais e regimentais, pelo que, o voto é favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR

ORLANDO PALHINHA
MARTA RODRIGUES
PASTOR LUCIANO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Em relação ao sistema de transporte, trânsito e serviços municipais, não existem obstáculos à tramitação do presente Projeto, portanto somos pela aprovação com a Emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2011.
JORGE JAMBEIRO – RELATOR
CRISTÓVÃO FERREIRA JÚNIOR
ORLANDO PALHINHA
PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 332/2009 retorna a esta Comissão, para análise técnica da Emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 4º do referido Projeto.

A Emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da Emenda.

Sala das Comissões, 20 junho de 2012.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 27/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, obrigados a manter ao alcance do consumidor relação de todos os itens disponibilizados com a respectiva quantidade de caloria a ser adquirida na ingestão dos produtos, bem como a necessidade calórica de consumo diário para indivíduos por faixa etária e idade.

§ 1º - A relação de que trata o artigo 1º deverá ser elaborada e assinada por profissional nutricionista com a respectiva inscrição no Conselho Regional

§ 2º - A quantidade de calorias deverá constar ao lado de cada produto, nos cardápios e tabelas expostos nos referidos estabelecimentos.

Art. 2º - Nos casos de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como restaurantes de comida a quilo e outros, a quantidade de calorias de que trata o art. 1º deverá ser especificada por cada cem gramas de produto consumido.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei também serão obrigados a indicar nos cardápios e tabelas expostas informação sobre a presença de glúten nos alimentos comercializados.

Art. 4º - A informação sobre o conteúdo calórico e a presença de glúten nos alimentos deve estar disposta na mesma forma e dimensão que as demais informações oferecidas na peça em que estejam disponibilizadas, seja cardápio, cartaz ou qualquer outra peça promocional dos produtos servidos ao consumo humano imediato.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor, para se adequar ao seu cumprimento.

Art. 7º - O não cumprimento da presente Lei fica sujeito às seguintes sanções:

advertência por escrito;
multa de 1.000 a 5.000 UFIR'S.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a tornar obrigatória a divulgação, por bares, restaurantes e similares, da quantidade de calorias e da presença de glúten nos alimentos comercializados.

Hodiernamente, a obesidade tornou-se um grave problema de Saúde pública, causando inúmeras doenças relacionadas ao excesso de peso decorrente de hábitos alimentares inapropriados, relacionados a rotinas de vida que não propiciam uma alimentação equilibrada.

Além de estarem relacionadas com o fator físico, as doenças conseqüentes da obesidade causam grande impacto social na vida das pessoas, uma vez que ocasiona, freqüentemente, problemas psicológicos, perda da auto-estima, ansiedade e depressão.

O controle adequado do peso está ligado diretamente com a quantidade de calorias ingeridas diariamente através da alimentação, e assim sendo, quanto melhor informado a respeito da sua alimentação, melhor o cidadão poderá fazer escolhas que lhe beneficiem.

Neste sentido, a correta informação sobre a quantidade de calorias existentes nos alimentos consumidos, oferece ao cidadão a possibilidade de manter um controle sobre as calorias ingeridas, e assim administrar de forma mais adequada o seu peso corporal, contribuindo para criar uma cultura em que seja reduzida a ingestão de calorias em excesso, e mantendo o peso corporal em níveis razoáveis, evitando, assim, a obesidade.

É importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, estabelece, em seu artigo 6º, inciso III, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços do mercado de consumo, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem. Deste modo, pode-se concluir que a presente proposta de lei visa adequar uma garantia já estabelecida na legislação federal a uma situação concreta, ou seja, o modo de comercialização dos alimentos para consumo imediato no Município de Salvador.
Pesquisas efetuadas recentemente pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (ABESO, 2009) demonstram que 63 milhões de pessoas a partir dos 18 anos de idade têm peso acima do normal, sendo que, desse total, 15 milhões são considerados obesos e 3,7 milhões são obesos mórbidos.

De acordo com números da pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico, (VIGITEL, 2008), atualmente 13% dos adultos são obesos, índice liderado pelas mulheres (13,6%) e um pouco menor entre os homens (12,4%).

No que concerne à divulgação da presença de glúten nos alimentos, isso se faz necessário devido à existência da doença celíaca, consistente na intolerância permanente ao glúten (proteína presente no trigo e em outros cereais) que acomete muitos indivíduos com predisposição genética, prejudicando o funcionamento do intestino delgado e a absorção de nutrientes.

Caso o celíaco não evite alimentos com a substância, poderá sofrer desde desconfortos gastrintestinais até doenças graves, como osteoporose e câncer de intestino. O único tratamento existente para pessoas com doença celíaca é uma alimentação sem glúten por toda a vida.

A preocupação com o grupo populacional em comento impulsionou a edição da Lei Federal 10.674/2003, que obriga que todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula as inscrições "Contém Glúten" ou "Não Contém Glúten".

No entanto, a informação do valor calórico dos alimentos e da presença de glúten é divulgada apenas nos produtos industrializados e nas prateleiras dos supermercados, contudo, o alto índice de doenças geradas pela má alimentação demonstra tal medida ainda não é o suficiente, afinal, quando consumimos alimentos em bares e restaurantes, não temos o pleno conhecimento dos ingredientes utilizados.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente Proposição e aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em questão dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.

Indubitável que a Proposição em comento aborda tema de grande interesse da população salvadorense, na medida em que tem como principal finalidade a proteção à saúde pública.

Inegável, também, a necessidade de avançar-se, no sentido de que a população disponha cada vez mais de informações suficientes que tragam segurança as suas escolhas.

Com a aprovação deste Projeto, estar-se á zelando pela saúde da população, assim como fazendo valer o quanto disposto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, informa que "é assegurado a todos o acesso à informação".

Não bastasse, o legislador constituinte inclui a defesa do consumidor no elenco dos Direitos Fundamentais, conforme transcrição do inciso XXXII do referido artigo do texto constitucional:

"O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor".

Ressalte-se, que as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Nesse esteio, prevê o artigo 6º, inciso III do CDC:

"São direitos básicos do cidadão: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Para que não haja dúvida, reproduz-se a redação de mais dois artigos do mesmo diploma legal:

Artigo 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Artigo 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Diante disso, tem-se que o direto à informação é a mais concreta expressão do Princípio de Transparência, que, por sua vez, deve predominar nas relações de consumo.

Ora, incontestável que a Proposição ora posta à análise vem, justamente, dar efetividade à legislação vigente, na medida em que impõe aos estabelecimentos comerciais a prestação de informações suficientes e adequadas aos consumidores, dos seus serviços, que, por sua vez, poderão exercer com autonomia o seu direito de escolha.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do Projeto, e consubstanciados na relevância e oportunidade do mesmo, entendemos que o a matéria merece aprovação.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 15 de março de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Da sua análise merece destaque, a preocupação da autora que, como salienta o parecer da CCJ – busca garantir o direito do consumidor, conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, ali citado.

Resta a esta Comissão chamar atenção para o fato observado no relatório do Setor de Análise e Pesquisa, no tocante ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001 que estabelece:

"Art. 9º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as Leis ou disposições legais revogadas".
Assim, sendo necessário suprimir, no art. 8º, a expressão "revogadas as disposições em contrário".

No inciso II do art. 7º, está prevista aplicação de multa, sendo estabelecido o seu valor em UFIR'S, índice já em desuso, razão por que é imperativo que seja emendado. Considerando que foi estabelecida uma escala – 1000 a 5000 UFIR'S sem definição da sua aplicabilidade, entendemos necessário definir critérios e valores para sua aplicação, pelo que apresentamos a seguinte Emenda:

II – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) na reincidência. (NR)

Inserir inciso III – com a seguinte redação:

III – Na segunda reincidência, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e interdição do estabelecimento até cumprimento da obrigação.

Com as Emendas ora apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
ERIVELTON SANTANA
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990) foi redigido com o objetivo de garantir o equilíbrio entre consumidores e fornecedores. Direitos e garantias são distribuídos através deste Código com a finalidade de propiciar a boa e harmônica relação de consumo.

Portanto, após análise e avaliação da Proposição da magnânima edil Vânia Galvão que visa a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares e dá outras providências, aprimorando e beneficiando ainda mais o consumidor soteropolitano. Não ferindo nenhum artigo da nossa Constituição Federal, nem da Lei Orgânica do Município e seguindo ainda todos os trâmites legais do nosso Regimento Interno, esta Comissão nada tem a opor, votando, assim, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2011.
PAULO CÂMARA – RELATOR
DR. GIOVANNI
ALADILCE SOUZA
GERALDO JR.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

As Emendas da egrégia Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização têm o objetivo de aperfeiçoar o Projeto, sanando irregularidades de caráter redacional.
As Emendas são legais, não alteram a estrutura do Projeto nem seus objetivos, razão por que recebem deste relator parecer pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
EVERALDO BISPO
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 221/10

Altera o Art. 4º da Lei nº 5975/01 que dispõe sobre o atendimento de usuários nas agências bancárias do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 4º da Lei nº 5975/01 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores a:

I – multa de 100 (cem) salários mínimos, vigentes à época;
II – ocorrendo reincidência será aplicada a multa em dobro;
III – em caso de segunda reincidência ocorrerá a cassação do Alvará de funcionamento da agência."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Considerando os abusos e a falta de compromisso evidenciada pela freqüência com que as agências bancarias têm descumprido as determinações emanadas da Lei 5.975/2001 no que tange ao tempo limite para o atendimento dos clientes, bem como as análises dos responsáveis pelos órgãos de fiscalização, dos veículos de imprensa e do público em geral, no sentido de que o descumprimento da Lei é motivado pelo pouco rigor da mesma. Assim, entendemos necessária a propositura da Emenda que ora apresentamos.

O conteúdo anterior do artigo em tela era:

"Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;
II – multa de R$ 200,00 (duzentos reais);
III – multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais);
IV – suspensão do Alvará de funcionamento, após a 5ª reincidência."

A nova redação determina:

"Art. 4º - O não cumprimento desta Lei sujeitará os infratores a:

I – multa de 100 (cem) salários mínimos, vigentes à época;
II – ocorrendo reincidência será aplicada a multa em dobro;
III – em caso de segunda reincidência ocorrerá a cassação do Alvará de funcionamento da agência."

O exposto por si só já evidencia a legitimidade e o quanto é adequado o pleito e a justeza da Proposição em tela, pelo que peço aos meus pares, valorosos edis desta Casa Legislativa que a aprovem.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A fixação dos valores das multas previstas em Lei deve ser expressa sempre no padrão monetário nacional.

Desta forma, entendendo o espírito do proponente, considerando ainda, que a Lei que se pretende alterar na realidade é a Lei 5978/2001 e não a 5975/2001, conforme consta no Projeto de Lei; considerando a importância do Projeto de Lei, propomos que sejam feitas as Emendas necessárias, a correção da redação e para que produza a eficácia desejada.
Diante do exposto, propomos que a Ementa e o artigo 1º do Projeto sejam emendados com a substituição do número da Lei alterado, de 5975/2001 para 5978/2001, e que o item I do artigo 4º seja emendado para "Multa de R$ 51.000,00 corrigidos anualmente na mesma época e percentual concedidos ao salário mínimo nacional".

Com as Emendas propostas e, considerando que o PL não fere a legislação vigente, opinamos pela aprovação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Conforme já observado na CCJ, a correção incorria num ato ilegal por usar o salário mínimo como parâmetro.

Ocorre que, ao apreciar as Emendas propostas e aprovadas na CCJ, manteve-se a correção pelo fator do salário mínimo, o que manteria sua ilegalidade.
Assim sendo, apresento Subemenda, alterando a Emenda ao inciso I do art. 4º, que vigorará com a seguinte redação:

I – multa de R$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) corrigidos anualmente no mês de janeiro pelo IPCA pleno do período, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação com as Emendas da CCJ e desta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de janeiro de 2011.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
HEBER SANTANA
MARTA RODRIGUES
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Subemenda apresentada pelo douta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização visa apenas a corrigir os valores apresentados na Emenda original, em razão dos novos parâmetros em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

A Subemenda não altera o objetivo do Projeto e atende ao Regimento Interno e demais diplomas legais que regem a matéria.

Pela APROVAÇÃO da Subemenda ao Inciso I do art. 4º do Projeto de Lei 221/2010. É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto de Lei o qual passo a relatar trata da alteração do valor da multa estabelecida na Lei 5978/01. Vale salientar que o objetivo do Projeto não é alterar as regras, e sim, o valor da multa estabelecida para o não cumprimento do mesmo. Considerando a importância do Projeto de Lei que vai alterar o dispositivo da Lei 5978/01, e, sabendo que o PL não fere a legislação vigente, opinamos pela APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2011
SABÁ – RELATOR
ALADILCE SOUZA
DR. GIOVANNI
GERALDO JR.

PROJETO DE LEI Nº 45/12

Dispõe sobre a indicação de dirigentes de empresas, superintendências, autarquias e fundações no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As indicações de dirigentes de empresas, superintendências, autarquias e fundações, feitas pelo Poder Executivo Municipal, devem ser submetidas à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

JUSTIFICATIVA

As pessoas indicadas deverão ser submetidas à avaliação e aprovação da Câmara Municipal, para que os vereadores possam analisar a vida pregressa, o possível relacionamento com empresas privadas e a experiência profissional, com o fito de evitar que os indicados por falta de qualificação técnica fiquem impossibilitados de prestar bons serviços ou que, por causa dos compromissos políticos e/ou empresariais, inviabilizem o labor em função dos verdadeiros interesses da população soteropolitana.

Assim, solicito dos nobres colegas que aprovem esta Proposição cujo objetivo é proteger os cidadãos soteropolitanos no que tange à qualidade dos serviços prestados pelos gestores públicos e

garantir o respeito aos princípios da Administração pública.

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição ora analisada não se insere dentre as matérias elencadas no art. 52, e seus incisos, da Constituição Federal, nem nas Proposições de iniciativa privativa do Executivo, portanto, não havendo vício de forma.

Todavia a Proposição em comento não atende o que preceitua o art. 9º da Lei Complementar nº 107/2001, que diz: "A cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as Leis e disposições legais revogadas".

Dessa forma, para que o presente Projeto tenha sua tramitação normal, apresento a Emenda nº 01.

Fica suprimindo o art. 3º do Projeto de Lei nº 45/2012.

Ex positis, uma vez que, o Projeto de Lei nº 45/2012, de autoria do vereador Alcindo da Anunciação, não afronta o que preceituam a Lei Orgânica Municipal, aConstituição Federal e o Regimento Interno, e, uma vez que a Emenda supra visa a aperfeiçoar a boa técnica legislativa, meu entendimento é pela APROVAÇÃO.

S.M.J

EVERALDO BISPO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ALFREDO MANGUEIRA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 193/12

Considera de utilidade pública municipal O CLUBE DE MÃES DA ESTRADA DAS BARREIRAS E ADJACÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública municipal O CLUBE DE MÃES DA ESTRADA DAS BARREIRAS E ADJACÊNCIAS.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012.
OLÍVIA SANTANA

JUSTIFICATIVA

O CLUBE DE MÃES DA ESTRADA DAS BARREIRAS E ADJACÊNCIAS é uma organização não-governamental sob a forma de associação sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, de caráter social e inclusivo, com sede na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Leão Diniz nº 33 – Estrada das Barreiras – Cabula, CEP 41.195-830, com duração indeterminada.

O CLUBE DE MÃES DA ESTRADA DAS BARREIRAS E ADJACÊNCIAS tem por finalidade oferecer a criança, a mulher, ao idoso, ao adolescente e ao adulto, ações sociais, culturais, tecnológicas e educativas com vistas a contribuir para sua integração plena na sociedade; ministrar cursos para o desenvolvimento cognitivo de mulheres e crianças; promover e participar de eventos culturais, artísticos e tecnológicos; elaborar, editar e divulgar documentos e projetos na sua área de atuação; articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como celebrar convênios, acordos e contratos, visando a intercâmbio de ações culturais no interesse da criança, do adolescente e do adulto.

Diante disso, e, consubstanciados nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa e dos edis para a aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012.
OLÍVIA SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Com base nas informações do Setor de Análise e Pesquisa (fl. 32), apresentamos a seguinte Emenda: Na Ementa e no art. 1º onde se lê: "Considera de utilidade pública municipal..." Leia-se "Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal..."

Com a Emenda, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2012.
EVERALDO BISPO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
VÂNIA GALVÃO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 194/12

Considera de utilidade pública municipal a Associação Ilê Axé Omo Omin Tunde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida a utilidade pública municipal Associação Ilê Axé Omo Omin Tunde com sede no Loteamento Parque Residencial Ilha Amarela, Quadra 13 – Lote 01 – Via Tronco – Alto da Terezinha, no Município de Salvador – Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012.
PEDRO GODINHO

JUSTIFICATIVA

Associação Ilê Axé Omo Omin Tunde, com sede no Loteamento Parque Residencial Ilha Amarela, Quadra 13 – Lote 01 – Via Tronco – Alto da Terezinha, no Município de Salvador – Bahia, fundada em 10 de novembro de 2007, associação civil, sem fins lucrativos, de caráter religioso do culto afro-brasileiro (Candomblé) tendo como objetivos, dentre outros:

a) estimular a integração e a solidariedade entre seus associados;
b) estimular e apoiar as manifestações e iniciativas em favor da comunidade;
c) defender os interesses dos associados e da comunidade;
d) incentivar o esporte e a cultura em todas as formas;
e) aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, científico cívico, cultura e religioso da comunidade do bairro, por todos os meios lícitos e possíveis;
f) difundir obras de caráter social e beneficente de natureza educacional e cultural para as crianças e a todos, assistindo, sem distinção de idade ou classe social;
g) promover o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde, educação, através de convênios;
h) promover a ação civil pública na defesa dos direitos não só de seus associados mas de toda a população;
i) promover e difundir a religião Candomblé por todos os meios possíveis.

Dito isto, e, tendo em vista a importância social dessa entidade, solicitamos que seja concedido o titulo de utilidade pública municipal à Associação Ilê Axé Omo Omin Tunde.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2012.
PEDRO GODINHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, bem como atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391/98 e Lei 6.246/02, e ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95/98.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 194/2012.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2012.
EVERALDO BISPO – RELATOR

ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
VÂNIA GALVÃO
PAULO MAGALHÃES JR.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 261/10

Considerando que em pouco tempo essas construções estarão habitadas, aumentando consideravelmente o fluxo de veículos na área;

considerando que os moradores dos empreendimentos localizados no início da Rua Waldemar Falcão necessitam fazer o retorno na Av. Vasco da Gama para terem acesso à Av. Lucaia, sentido Iguatemi;

considerando que já existe no local conforme Mapa I anexo, uma via facilmente adaptável para a construção deste retorno:

considerando o Mapa II anexo, com a adequação para o retorno mencionado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infra-Estrutura, a construção de uma via de retorno na Rua Waldemar Falcão, na ladeira que dá acesso à Av. Vasco da Gama.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

À Comissão de Constituição e Justiça compete analisar as Proposições pelo prisma da legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa. Assim sendo passo, a proferir parecer no Projeto de Indicação em comento.

Trata-se de Projeto de Indicação, que, por sua vez ,não afronta a nossa Lei Orgânica e a nossa Lei maior, e atende ao que preceitua o art. 197 do nosso Regimento Interno, portanto nosso Parecer é pela aprovação.

S.M.J

EVERALDO BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO
PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 50/12

Sabemos da importância dos atendimentos feitos pela Rede de Saúde do Estado. Esse atendimento que é feito na maioria das vezes, a pessoas com baixo poder aquisitivo, garante ai cidadão estabelecido na Constituição Federal no art. 196. "A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política sociais e econômicas que visem á redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

O difícil acesso ao Hospital do Subúrbio torna-o mais oneroso dificultado a vida para o perfil de usuário que mais utiliza do SUS. A comunidade que mais necessita deste importante instrumento público, majoritariamente, depende do serviço de transporte público, que hoje é inviável;

A solicitação é plausível e trata-se de matéria de competência do município de Salvador segundo o art. 7°, inc. IX alínea a, da Lei Orgânica do Município. A concessão é razoável e já existe projeto similar que liga a Avenida Vasco da Gama ao Hospital Geral do Estado;

Conceder esse benefício é respeitar o princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, além de garantir igualdade de condições no acesso ao instrumento público;

A fim de fazer-se cumprir a fincão social do Hospital Geral do Subúrbio é mister garantir o acesso irrestrito ao mesmo. Abonando o veículo, estará a Prefeitura de Salvador, beneficiando comunidades carentes que são domiciliadas nas proximidades do HS e com a continuidade toda a população carente do Município de Salvador;

Um exemplo de dificuldade de mobilidade até o Hospital do Subúrbio, pega um ônibus em Rio Sena, para na Avenida Suburbana e tem que pagar outro ônibus até a estrada velha de Periperi, para daí em diante a ladeira até a unidade hospitalar;

Com a aprovação da presente Indicação, o mesmo morador passaria a se deslocar de ônibus até qualquer ponto da Avenida suburbana e estação de trem de periperi o mesmo segue de ônibus gratuitamente até o Hospital do Subúrbio, fazendo o percurso inverso na volta pra sua casa;

Vale ressaltar que se o mesmo estiver com alguma enfermidade mais grave ou for portador de necessidades especiais, o seu deslocamento de ônibus hoje é inviável. Por causa da ladeira de acesso ao Hospital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo prefeito do município, João Henrique, a criação de uma linha de transporte rodoviário coletivo gratuito ligando a Estação de Trem situada em Periperi ao Hospital do Subúrbio na Cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2012.
GILMAR SANTIAGO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Indicação apresentado pelo nobre vereador demonstra-se válido, tendo em vista a necessidade de melhorar a mobilidade no nosso Município.

A falta de mobilidade de qualidade em Salvador é um problema que afeta principalmente os moradores do Subúrbio. Com o transporte público precário, muitos moradores sentem dificuldades em se deslocar para os mais diversos destinos da Cidade, e essa dificuldade se repete especialmente quando se trata de busca de atendimento médico, conforme demonstrou o vereador autor desta Proposição em sua justificativa.

Pensando em melhorar o deslocamento da população, uma linha de transporte público gratuito que possibilitaria a locomoção dos pacientes até a unidade de saúde representaria grande avanço na garantia do direito à saúde previsto na Constituição Federal e na Constituição da Bahia. Esta última diz:

Art. 233 - O direito à saúde é assegurado a todos, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – à eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

Assim, entendendo que a mobilidade e a saúde são direitos de todo o cidadão, e, constatada a conformidade da Proposição com o artigo 197 da Resolução 910/91 (Regimento Interno) desta Casa Legislativa, com a Lei Orgânica do Município e com as demais disposições do ordenamento jurídico vigente, opino pela aprovação do Projeto de Indicação.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2012.
VÂNIA GALVÃO– RELATORA
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JR. EVERALDO BISPO

EXPEDIENTE DA DA PRESIDENCIA

PROCESSOS DEFERIDOS

PROCESSO CMS Nº	: 2417/2012
INTERESSADO	: José Guilherme Santiago
PROCESSO CMS Nº	: 2516/2012
INTERESSADO	: Jaqueline Grace Cardoso Carneiro
PROCESSO CMS Nº	: 2517/2012
INTERESSADO	: Maria Florência dos Santos

PROCESSO CMS Nº : 2519/2012
INTERESSADO : Isis R. Montenegro Martins

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSOS DEFERIDOS

PROCESSO CMS Nº : 2300/2012
INTERESSADO : Carla de Carvalho Ferreira Moraes

No **PROCESSO DEFERIDO Nº 2280/2012**, publicado no DOL de 19/07/2012 , pág. 05.

Onde se lê:
INTERESSADO : Carla de Carvalho Ferreira

Leia-se:
INTERESSADO : Carla de Carvalho Ferreira Moraes

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO Nº 005/2012

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições estabelecidas nos artigos 2°, 52 e 53 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, faz publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária da CMS, relativa ao bimestre maio e junho de 2012.

Notas Explicativas:

1. O Balanço e as Demonstrações apresentadas referem-se ao Orçamento Fiscal, no âmbito da CMS.

2. Estas informações estarão disponíveis, na Internet, no endereço **http://www.cms.ba.gov.br**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 24 de julho de 2012.

PEDRO GODINHO
Presidente

Tabela 10 - Balanço Orçamentário

MUNICÍPIO DE SALVADOR-PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO-JUNHO 2012 / BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1°) R$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-		-		-
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-		-		-
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	-	-	-		-		-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	-						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)							
DÉFICIT (VI)	–	–	-	–	-	–	–
TOTAL (VII) = (V + VI)						–	–
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	–	–	-	–		–	–

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-g)
				No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (g)	% (g/f)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	**113.604.000,00**	**(2.350.000,00)**	**111.254.000,00**	**2.990.166,81**	**104.842.597,20**	**20.276.119,73**	**54.247.361,79**	**48,76**	**57.006.638,21**
DESPESAS CORRENTES	**106.779.000,00**	**1.674.000,00**	**108.453.000,00**	**2.990.166,81**	**104.217.760,64**	**19.666.223,17**	**53.622.525,23**	**49,44**	**54.830.474,77**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	88.920.000,00	(8.400.000,00)	80.520.000,00	(1.210.000,00)	80.512.506,09	14.383.781,53	40.434.253,27	50,22	40.085.746,73
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.859.000,00	10.074.000,00	27.933.000,00	4.200.166,81	23.705.254,55	5.282.441,64	13.188.271,96	47,21	14.744.728,04
DESPESAS DE CAPITAL	**6.825.000,00**	**(4.024.000,00)**	**2.801.000,00**	**0,00**	**624.836,56**	**609.896,56**	**624.836,56**	**22,31**	**2.176.163,44**
INVESTIMENTOS	6.825.000,00	(4.024.000,00)	2.801.000,00	0,00	624.836,56	609.896,56	624.836,56	22,31	2.176.163,44
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	**4.050.000,00**	**2.350.000,00**	**6.400.000,00**	**2.400.000,00**	**6.400.000,00**	**649.763,79**	**2.018.646,49**	**31,54**	**4.381.353,51**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	**117.654.000,00**	**0,00**	**117.654.000,00**	**5.390.166,81**	**111.242.597,20**	**20.925.883,52**	**56.266.008,28**	**80,30**	**61.387.991,72**
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)									
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)									
SUPERÁVIT (XIII)	–	–	–	–	–	–	–	–	–
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	–	–	–	–	–	–	–	–	–

FONTE: Sistema SGF, Unidade Responsável DIRFIN/CMS, Data da emissão 24/07/2012

PEDRO GODINHO
Presidente

LÍCIA MARIA FERREIRA AZEVEDO
Contadora CRC/BA 10.107

FRANCISCO REIS
Controlador

Tabela 11 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção

MUNICÍPIO DE SALVADOR-PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO-JUNHO 2012 / BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") R$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO A LIQUIDAR (a-b)
			No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)	% (b/a)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)									
LEGISLATIVA	113.604.000,00	111.254.000,00	2.990.166,81	104.842.597,20	20.276.119,73	54.247.361,79	96,41	48,76	57.006.638,21
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	4.050.000,00	6.400.000,00	2.400.000,00	6.400.000,00	649.763,79	2.018.646,49	3,59	31,54	4.381.353,51
TOTAL (III) = (I + II)	**117.654.000,00**	**117.654.000,00**	**5.390.166,81**	**111.242.597,20**	**20.925.883,52**	**56.266.008,28**	**100,00**	**80,30**	**61.387.991,72**

FONTE: Sistema SGF, Unidade Responsável DIRFIN/CMS, Data da emissão 24/07/2012

PEDRO GODINHO
Presidente

SUZETH CERQUEIRA DE ALMEIDA
Contadora CRC/BA 8.954

FRANCISCO REIS
Controlador

Tabela 18 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão

MUNICÍPIO DE SALVADOR- PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO-JUNHO 2012 / BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - ANEXO IX (LRF, art. 53, inciso V) R$ 1,00

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS				
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2011				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2011			
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)										
LEGISLATIVO	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	456.385,19	0,00	370.756,23	85.628,96
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**0**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**456.385,19**	**0,00**	**370.756,23**	**85.628,96**

FONTE: Sistema SGF, Unidade Responsável DIRFIN/CMS, Data da emissão 24/07/2012

PEDRO GODINHO
Presidente

HILTON DE ABREU SANTA RITTA
Contador CRC/BA 6.516

FRANCISCO REIS
Controlador

Extinção do Fundetrans

Projeto será discutido dia 31 com representantes do Executivo

A mensagem enviada pelo Executivo Municipal à Câmara, na segunda-feira (23), extinguindo o Fundo de Desenvolvimento do Transporte de Salvador (Fundetrans), foi marcada para a sessão ordinária da próxima quarta-feira (1º de agosto). A bancada do governo defendeu a votação na sessão de quarta-feira (25), em regime de urgência urgentíssima, mas o processo foi adiado diante do argumento da oposição de que o projeto precisava ser discutido para sanar dúvidas.

Para esclarecer os vereadores sobre detalhes do projeto de extinção, considerado exigência para implantação do processo de licitação do sistema de transporte coletivo, foi agendada para terça-feira (31), às 13h, reunião no Salão Nobre com a presença de representantes da Procuradoria do Município e da Secretaria de Transportes (Setin).

Foto: Maira do Amaral



Vereadores em sessão no Plenário Cosme de Farias

Na mensagem enviada ao Legislativo, o prefeito João Henrique frisa que as transferências de recurso previstas na lei que criou o Fundo, assim como os rendimentos de suas aplicações, que seriam destinados exclusivamente à compensação tarifária das empresas operadoras do Sistema, "não vêm acontecendo há pelo menos dez anos". Além disso, destaca, "a Setin está propondo novo modelo de Gestão do Serviço de Transportes Públicos, a ser implantado com a conclusão da licitação para concessão de serviço público, nos próximos meses, que estabelece condições de garantia do equilíbrio econômico e financeiro dispensando a compensação tarifária".

Salvador pode ganhar "Circuito Gonzagão"

Projeto de lei institui desfile de grupos de samba junino e exalta riqueza da cultura local

A criação do "Circuito Oficial para o Desfile dos Grupos de Samba Junino" é a proposta do Projeto de Lei nº 214/12, de autoria do vereador Alcindo da Anunciação (PT), em tramitação na Câmara Municipal de Salvador. O "excelente serviço sócio-cultural" prestado às comunidades nas quais os grupos estão inseridos e a importância do samba junino como expressão da cultura local são os aspectos apontados pelo vereador para justificar a criação do chamado "Circuito Gonzagão".

O nome sugerido para o circuito é uma homenagem ao centenário do forrozeiro Luiz Gonzaga. O dia escolhido para o desfile – com início no Campo Grande, passando pela Avenida Sete de Setembro até a Praça Castro Alves e retornando pela Rua Carlos Gomes – foi a data de 24 de junho.

De acordo com o projeto de lei, a ordem de desfile será definida por sorteio. Os grupos de samba junino criados posteriormente serão sorteados para desfilarem na sequência àqueles mais antigos e, somente após três anos ininterruptos de participação no desfile, participarão do sorteio junto aos grupos antigos.

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Alcindo da Anunciação

Também está prevista a formação de uma comissão organizadora do desfile, composta por seis integrantes, cada qual de um órgão distinto: Secretaria de Cultura do Governo do Estado, Prefeitura de Salvador, Câmara de Vereadores, Ministério Público, Saltur, e o segmento do samba junino.

Foto: http://imageshack.us



O desfile passa pela Praça Castro Alves e retorna pela Rua Carlos Gomes

"Os grupos de samba junino têm um forte apelo cultural, sendo possível identificar instituições com até trinta anos de fundação. Há mais de trinta instituições oficializadas desenvolvendo seus trabalhos durantes os festejos juninos em diversas comunidades", ressalta Alcindo da Anunciação. Segundo o vereador, o Poder Público "não pode se furtar ao dever de regulamentar as questões de interesse da população, principalmente quando há a possibilidade de consolidar a expansão de uma forte expressão cultural como o samba junino".